



B1

ISSN: 2595-1661

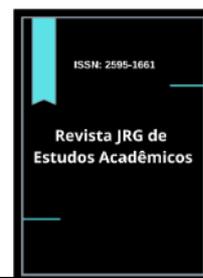
ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

## Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



### AÇÕES PREDATÓRIAS: uma análise dos impactos aos princípios da dialeticidade e do livre acesso à justiça à luz do regimento interno e da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

PREDATORY ACTIONS: an analysis of the impacts on the principles of dialecticity and free access to justice in light of the internal regulations and jurisprudence of the Court of Justice of the State of Tocantins

DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1514

ARK: 57118/JRG.v7i15.1514

Recebido: 18/10/2024 | Aceito: 29/10/2024 | Publicado *on-line*: 30/10/2024

#### Clóves Francisco Dourado Netto<sup>1</sup>

<https://orcid.org/0009-0001-1454-4303>

<http://lattes.cnpq.br/5222843285255377>

Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP), TO, Brasil

E-mail: [clovesneto2008@gmail.com](mailto:clovesneto2008@gmail.com)

#### Lucas C. Medrado<sup>2</sup>

<https://orcid.org/0009-0000-7610-5085>

<http://lattes.cnpq.br/3159312206142733>

Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP), TO, Brasil

E-mail: [lucas.cavalcante2018@gmail.com](mailto:lucas.cavalcante2018@gmail.com)

#### Giliarde Benavinito Albuquerque Cavalcante Viruglino Ribeiro Nascimento e Gama<sup>3</sup>

<https://orcid.org/0000-0001-8146-6811>

<http://lattes.cnpq.br/4525837393612907>

Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP), TO, Brasil

E-mail: [benavinito@unest.edu.br](mailto:benavinito@unest.edu.br)



### Resumo

Esta pesquisa visa identificar de que forma as ações predatórias, podem impactar na aplicação e proteção dos princípios fundamentais do livre acesso à justiça e da dialeticidade. Objetiva-se com a pesquisa identificar de que forma as ações predatórias, podem impactar na razoável duração processo, provocando possíveis violações aos princípios da dialeticidade e do livre acesso à justiça, a partir de uma análise constitucional e processual do sistema jurídico brasileiro. A relevância deste tema para o campo jurídico surge do dilema da prestação jurisdicional eficiente e o desafio do controle das ações predatórias, uma vez que essa prática pode deturpar a função social do sistema judiciário, acarretando sobrecarga de processos e morosidade nas decisões. Assim, o trabalho pretende avaliar como o Tribunal de Justiça Estado do Tocantins interpreta e, por conseguinte, aplica os princípios constitucionais da dialeticidade e do livre acesso à justiça em casos envolvendo ações

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

<sup>2</sup> Advogado. Especialista em Direito Penal, Processo Penal e Prática Judiciária. Docente do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

<sup>3</sup> Doutorando (PPGDR/UFT). Mestre (PPGDCOMS/UFT). Especialista em Direito e Processo Tributário, em Direito e Processo Penal, em Criminologia, em Direito e Processo do Trabalho. Graduado em Direito (UFT). Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP), na Escola Superior de Gestão Penitenciária e Prisional do Tocantins, na pós-graduação na Universidade Estadual do Tocantins. Coordenador Jurídico e Correcional do Sistema Penal do Tocantins (SECIJU/TO).



predatórias, por meio de um estudo crítico do Regimento Interno do Tribunal e da jurisprudência. Para isso, o método aplicado foi o teórico dedutivo e o caminho metodológico escolhido foi a pesquisa jurídica, recorrendo a pesquisa exploratória na literatura jurídica, legislação pátria e na jurisprudência, além de utilizar uma abordagem qualitativa. Como resultado da pesquisa, foram identificadas medidas adotadas pelo Poder Judiciário com o condão de prevenir e coibir as ações predatórias, sem, contudo, prejudicar o direito de ação (acesso à justiça), mediante a instalação Centros de Inteligência interligados no âmbito nacional. Essa iniciativa demonstra uma atuação assertiva do Poder Judiciário na gestão de demandas, contribuindo para a redução da sobrecarga processual, maior celeridade e preocupação com a segurança jurídica. Concluir-se, desse modo, que o combate às ações predatórias demanda um esforço coletivo do sistema justiça. Para isso, é imprescindível garantir uma comunicação eficiente e a uniformização de práticas entre os órgãos competentes, além de promover a conscientização dos operadores do direito sobre o uso responsável do direito de ação.

**Palavras-chave:** ações predatórias; princípio do acesso à justiça; princípio da dialeticidade; celeridade processual.

### **Abstract**

*This research aims to identify how predatory lawsuits can impact the application and protection of the fundamental principles of free access to justice and dialecticity. The aim of this research is to verify how predatory lawsuits can impact the reasonable duration of proceedings and cause possible violations of the principles of dialecticity and free access to justice, based on a constitutional and procedural analysis of the Brazilian legal system. The relevance of this topic to the legal field arises from the dilemma of efficient jurisdictional provision and the challenge of controlling predatory lawsuits, since this practice can distort the social function of the judicial system, leading to an overload of processes and slow decisions. Thus, the study aims to evaluate how the Court of Justice of the State of Tocantins interprets and, consequently, applies the constitutional principles of dialecticity and free access to justice in cases involving predatory lawsuits, through a critical study of the Court's Internal Regulations and case law. To this end, the theoretical-deductive method was applied and the methodological path chosen was legal research, using exploratory research in legal literature, national legislation and case law, in addition to using a qualitative approach. As a result of the research, measures adopted by the Judiciary were identified with the purpose of preventing and curbing predatory lawsuits, without, however, harming the right of lawsuit (access to justice), through the installation of interconnected Intelligence Centers at the national level. This initiative demonstrates an assertive performance of the Judiciary in the management of demands, contributing to the reduction of procedural overload, greater speed and concern for legal certainty. It can be concluded, therefore, that combating predatory lawsuits demands a collective effort from the justice system. To this end, it is essential to ensure efficient communication and the standardization of practices among the competent bodies, in addition to promoting awareness among legal professionals about the responsible use of the right of lawsuit.*

**Keywords:** predatory lawsuits; principle of access to justice; principle of dialecticity; procedural speed.



## 1. Introdução

Diante do crescente número de processos e, considerando os desafios contemporâneos do Poder Judiciário em oferecer uma prestação jurisdicional pautada na garantia constitucional do acesso à justiça, torna-se imprescindível compreender as repostas institucionais e jurídicas ao recente fenômeno das ações predatórias.

Para isso, o presente estudo analisa como o órgão máximo da justiça tocantinense interpreta e, por conseguinte, aplica os princípios constitucionais da dialeticidade e do livre acesso à justiça em casos envolvendo essas ações, por meio de um estudo crítico do Regimento Interno do Tribunal e da jurisprudência relevante ao tema.

Segundo o Relatório da Justiça em Números 2024 (ano-base 2023), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “atualmente são quase 84 milhões de processos em tramitação, distribuídos por 91 tribunais (mais de 80% na Justiça Estadual), que passam nas mãos de 18 mil juízes e 275 mil servidores brasileiros para serem solucionados” a nível nacional (BANDEIRA, 2024, n.p.). Por outro lado, conforme dados extraídos do DataJud – Painel de Dados do Poder Judiciário, disponível no portal “Justiça em Números”, no sítio eletrônico do CNJ, haviam 479.426 (quatrocentos e setenta e nove mil e quatrocentos e vinte e seis) processos aguardando deslinde no âmbito da justiça estadual tocantinense em 30 de junho do corrente ano. (CNJ, 2024, n.p.).

A relevância deste tema para o campo jurídico surge do dilema da prestação jurisdicional eficiente e o desafio do necessário controle das ações predatórias, uma vez que essa prática pode deturpar função social do sistema judiciário, acarretando sobrecarga de processos e morosidade nas decisões. Para tanto, em razão do aumento no ajuizamento em massa de ações predatórias, tornou-se necessário investigar como o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) vem gerenciando essas demandas e as estratégias implementadas para enfrentar o fenômeno.

Nesse sentido, destaca-se o princípio do livre acesso à justiça, disposto no art. 5º, inc. XXXV da Carta de outubro. Esse direito fundamental dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, razão pela qual ocupa um local de relevância no ordenamento jurídico pátrio (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a pesquisa baseia-se no seguinte questionamento: “a implementação de medidas mais rigorosas pelo Poder Judiciário pode apresentar-se como um mecanismo eficaz para reduzir a sobrecarga do sistema de justiça provocado por ações predatórias, funcionando como uma ferramenta de proteção aos princípios da dialeticidade e do livre acesso à justiça”?

Para esse fim, objetiva-se identificar de que forma as ações predatórias, podem impactar na razoável duração processo, provocando possíveis violações aos princípios da dialeticidade e do livre acesso à justiça, a partir de uma análise constitucional e processual do sistema jurídico brasileiro.

No que tange aos objetivos específicos, consistem em: i) Identificar o conceito de ações predatórias no contexto jurídico brasileiro, bem como, a incidência prática dessas ações no sistema justiça, com ênfase no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins; ii) Analisar os efeitos jurídicos das ações predatórias nos princípios do livre acesso à justiça e da dialeticidade, considerando os precedentes, regimentos e notas técnicas do CINUGEP-TJTO; iii) Investigar como o regimento interno, através do CINUGEP-TJTO regulamenta o tratamento das ações predatórias, de forma a identificar possíveis lacunas, ambiguidades ou contradições; iv) Examinar a



jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com ênfase na compreensão das decisões judiciais sobre o tratamento das ações predatórias.

Para chegar ao fim esperado, o estudo utilizará a metodologia da pesquisa jurídica e o método teórico dedutivo, por meio da técnica exploratória documental e bibliográfica e análise qualitativa. Desse modo, a pesquisa explorou o estudo de doutrinas, a legislação vigente e a jurisprudência, com foco na coleta dados no regimento interno e notas técnicas do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para assim chegar a possíveis soluções para o descongestionamento do judiciário tocantinense.

A pesquisa terá como ponto de partida uma análise histórica dos princípios do livre acesso à justiça e da dialeticidade, desde a declaração universal dos direitos humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, passando pelo Pacto de San José da costa Rica, em 1969, até a promulgação da Constituição Federal Brasileira, em 1988.

Em seguida, buscará compreender no que consiste o fenômeno das ações predatórias e, através de dados coletados, demonstrará os principais impactos de tais demandas no sistema judiciário brasileiro, como um todo e, em específico no sistema judiciário do Estado do Tocantins.

Por fim, o estudo voltar-se-á para análise da legislação, do regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em específico do CINUGEP (órgão especializado em precedentes e ações predatórias do Tribunal de Justiça do Tocantins) e da jurisprudência. A proposta tem como finalidade identificar como a justiça tocantinense vem atuando na prevenção e repressão de práticas predatórias no Estado, além de discutir a importância de tais medidas para o funcionamento do sistema judiciário e a proteção dos direitos dos fundamentais, de forma a contribuir com o enfretamento e redução dessas demandas.

## **2. Discussões preliminares sobre s princípios do acesso à justiça e da dialeticidade no direito internacional e nacional**

Historicamente, é desafiador determinar com precisão o surgimento do ideal. No entanto, acredita-se que o processo evolutivo tenha condicionado a sociedade a se preocupar em garantir o acesso aos órgãos e autoridades responsáveis pela resolução dos conflitos de interesses (SEIXAS e KELLY, 2013, p.6).

No que concerne ao viés iminente historicista, os indícios do acesso à justiça remontam ao Código de Hamurabi, entre os séculos XXI e XVII a.C., em que era prevista a possibilidade de oitiva do interessado no conflito perante o soberano, a fim de que este julgasse o impasse e solucionasse a lide. Essa realidade antiga demonstrava uma clara necessidade do respeito ao acesso à justiça, que consiste também no acesso ao julgador. (SEIXAS e KELLY, 2013, p.6).

Adiante, no chamado período do Antigo Império, no Egito (até o século XXV a.C.), existem relatos de um sistema análogo ao sistema judicial que conhecemos hoje, em que haviam funcionários administrativos especialistas que atuavam eventualmente como juízes e aplicavam o Direito conforme as normas advindas da religião do faraó, in casu, o chefe soberano do Estado e da religião. Ademais, segundo Joshua J. Mark no referido período, os egípcios usavam um sistema de precedentes judiciais semelhante ao utilizado na contemporaneidade. (MARK, 2017, n.p.)

Com o surgimento, na Grécia Antiga (meados do séc.VII a.C.), das discussões filosóficas do que hoje nomeamos como isonomia e que teria influência sobre os direitos humanos da atualidade, advieram também noções sobre o Direito como conhecemos hoje e, por conseguinte sobre o princípio em comento. Foi na Grécia



Antiga, segundo Bárbara Ronsoni de Oliveira, “que brotou o sentido da universalidade da justiça e que o Direito é coisa pública, devendo ser controlado pela comunidade” (OLIVEIRA, 2018, n.p.).

Permeando a República (510 a 27a.C), em Roma, importante período precursor do Direito Brasileiro, após um século de revoltas da plebe, que se sentia injustiçada em relação aos patrícios e, com medo das consequências financeiras e militares gravosas que a retirada dos plebeus de Roma causaria, o Estado estabeleceu novos magistrados a fim de que a plebe tivesse acesso à justiça, assim como os patrícios (TELLO e MAILLART, 2016, p. 10 a 12).

Sandro Gilberto Martins, em seu artigo “Revisitando o princípio do acesso à justiça”, menciona trecho da Magna Carta de 1215, assinada pelo Rei João Sem Terra da Inglaterra que dispõe que “a ninguém venderemos, negaremos ou retardaremos direito ou justiça”. (MARTINS, 2022, p.1).

No período em ênfase, devido a predominância do Cristianismo e do poder instituído pela Igreja sobre o Estado, o acesso à justiça ainda era limitado e restrito no período medieval, tendo a sua difusão apenas em 1215 com a assinatura da Carta Magna pelo Rei João “Sem Terra”, que conferia direitos a todos os membros da cidade de Londres, na Inglaterra. Nesse sentido, observa-se o florescimento dos direitos fundamentais como conhecemos hoje ainda na Idade Média, com a necessidade da sociedade em delimitar os poderes da Igreja e do Estado e, por consequência, conferir direitos aos cidadãos (SEIXAS e KELLY, 2013, p. 6).

Nesse ínterim, pelo modernismo (séculos XVIII e XIX), conforme prelecionado por Mauro Cappelletti e Garth Bryant, na obra “Acesso à justiça”, nos Estados Liberais burgueses, tem-se que o direito de acesso à justiça se resumia à possibilidade de se defender de uma ação judicial ou de se recorrer ao Poder Judiciário, diferente do que se pode observar no período contemporâneo, em que as Revoluções Francesa e Burguesa trouxeram consigo transformações significativas como a separação dos poderes e o princípio da legalidade, enquanto a população e os burgueses lutaram para conter o poder das monarquias e restringir a autoridade estatal (CAPPELLETTI e BRYANT, 1988, reimpresso 2002, p.4).

Já no século XX, após o término da segunda Guerra Mundial, com a assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro 1948, o acesso à justiça se consolidou em dispositivo legal, no âmbito mundial, nos termos seguintes:

Artigo 8. Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei. (DUDH, 1948, n.p.)

Nesse diapasão, destaca-se a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, cidade em que o tratado foi subscrito em 22 de novembro de 1969, os países-membros da Organização dos Estados Americanos reconhecem o direito de acesso à justiça e à dialeticidade recursal, respectivamente nos artigos 8 e 25, in verbis:

Artigo 8. Garantias Judiciais 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza [...].

Artigo 25. Proteção Judicial. 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais



competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais [...]. (CADH, 1969, n.p).

No entanto, ressalta-se que “o acesso à justiça não deve apenas ser entendido com o acesso ao Poder Judiciário, mas como o acesso a uma ordem jurídica que produz resultados individuais e socialmente justos por meio de uma prestação jurisdicional célere” (SOUSA; MEDRADO, 2023, p. 5).

Assim, nota-se que o Brasil, juntamente com o continente Americano já seguia o caminho que levaria à Constituição Federal de 1988, vigente atualmente, denominada por Ulysses Guimarães como “Constituição Cidadã”, que prevê expressamente os direitos e garantias fundamentais, dentre eles os princípios do acesso à justiça e à dialeticidade.

Em decorrência dessa construção histórica de afirmação de direitos, a Carta Magna Brasileira, em artigo 5.º, inciso XXXV, afirma que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). O dispositivo constitucional consagra expressamente o princípio do acesso à justiça como um direito fundamental a ser assegurado pelo Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, Nlerum & Okogbule (2005), afirma que “o acesso à justiça se refere a mecanismos existentes na sociedade destinados a assegurar aos cidadãos a oportunidade de recorrer ao sistema jurídico em busca de reparação contra a violação de seus direitos”. (NLERUM S. OKOGBULE, 2005).

Esse princípio pode ser compreendido como direito de ação, ou princípio do livre acesso ao Judiciário, ou, conforme assinalou Pontes de Miranda, princípio da ubiquidade da Justiça. (LENZA, 2012, p. 1003). Salienta ainda, Pereira e Dourado (2018, p. 89) que “o direito ao acesso à Justiça, como princípio fundamental, deflagrou um processo de ampliação da Justiça a todos os cidadãos, principalmente aos que, até então, encontravam-se à margem desse processo”.

Destaca Julio Cezar da Silveira (2022, p. 135) que “não basta pura e simplesmente garantir o acesso indiscriminado das pessoas ao Poder Judiciário e oferecer a elas respostas insatisfatórias”. Assim sendo, é necessário oferecer ao jurisdicionado respostas efetivas, respeitando uma duração razoável, não sendo prologado de forma a gerar injustiças, nem célere demais que venha acarretar a violação de garantias principiológicas do processo.

Por sua vez, insta salientar os contornos jurídicos do princípio da dialeticidade, que está intrinsecamente ligado ao princípio do devido processo legal, conforme se observado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Esse dispositivo propõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, nota-se que, na sistemática processual, o papel dialético do processo ganha destaque, evidenciado a partir da compressão do princípio da dialeticidade recursal, que estabelece um efetivo ônus argumentativo aos sujeitos processuais. Para Freitas et al. (2023, p. 06), “argumentar, pode ser definido como ato de fornecer fundamentos que permitam classificar como justificada, pertinente ou discutível uma determinada afirmação”. Nesse viés, salienta ainda o autor, in verbis:

estabelece o princípio da dialeticidade recursal, delineador do instituto do recurso no sistema processual pátrio, que devem ser apontados pela parte recorrente os motivos de fato e de direito pelos quais se requer um novo pronunciamento acerca da questão debatida, indicando o desacerto da decisão a que se recorre, sem que



isso implique na mera reprodução automática dos argumentos tecidos na fase postulatória. (FREITAS ET AL., 2023, p. 06).

Dessa forma, os princípios tratados, expressamente previstos em norma constitucional, são instrumentos de garantia e limites de proteção contra violações ao direito à razoável duração do processo. Essa evolução histórica tornou-se um marco fundamental e imprescindível para a aplicação e exercício de outros princípios fundamentais do direito contemporâneo, como o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Afinal, como seria possível se exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, alguém que não possui acesso à justiça, ou, o direito ao devido processo legal e direito à dialética de recursal contra decisão judicial? (MARANHÃO, 2017).

### **3. O fenômeno das ações predatórias e o dilema da razoável duração do processo**

Segundo Sousa e Medrado (2023, p.06) essa espécie de litigância, “referem-se a ações judiciais que são ajuizadas em grande quantidade e em várias comarcas ou varas, muitas vezes com o objetivo de sobrecarregar o sistema judicial ou obter benefícios financeiros de forma abusiva”.

Para tanto, cabe salientar que o portal eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, na aba da Rede de Informações sobre a Litigância Predatória, explica que o fenômeno “consiste, normalmente, no ajuizamento ou provocação de ações em massa para um uso abusivo do Poder Judiciário”. (CNJ, não paginado, não datado).

No mesmo toar, o Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, na nota técnica n.º 02 de 2022, Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco (CIJUSPE) conceitua as ações predatórias, em síntese, como “espécie de demanda oriunda da prática de ajuizamento de ações produzidas em massa, utilizando-se de petições padronizadas contendo teses genéricas, desprovidas, portanto das especificidades do caso concreto” [...]. (NOTA TÉCNICA Nº. 02/2021, Ed. 35º - CIJUSPE –TJPE, 18/02/2022).

Essas ações, provenientes de litigância predatória, apresentam como características preponderantes distribuição em massa de petições, em que não há alterações das teses arguidas, sendo alterados apenas os dados pessoais dos litigantes. Assim, conforme afirma CIJUSPE (2022), órgão de inteligência da Justiça de Pernambuco, essa prática é favorecida pela captação de clientes dotados de certo grau de vulnerabilidade, que podem ou não ter conhecimento acerca da demanda ajuizada. (NOTA TÉCNICA Nº. 02/2021, Ed. 35º - CIJUSPE –TJPE, 18/02/2022).

Segundo Vieira et al. (2024) as ações predatórias têm características próprias, como por exemplo, além da captação ilegal de clientes, a protocolização da exordial desacompanhada de determinados documentos como comprovante de endereço. Os autores ainda complementam:

[..]são ações criteriosas em massa, ou seja, em grande quantidade que, geralmente, em várias comarcas ou varas sempre com o mesmo tema, com petições quase todas idênticas, onde apenas o nome da parte e o endereço são modificados e, prioritariamente, estão vinculadas a demandas consumeristas, em especial, contra bancos. (VIEIRA ET AL. 2024, não paginado).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em julgamento do recurso de apelação nº. 0002444-58.2023.8.27.2722, proferiu acórdão, senão vejamos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE



INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE INEXISTENTE. INDÍCIOS DE DEMANDA PREDATÓRIA. VÁRIAS AÇÕES AJUIZADAS NA MESMA DATA E PELA MESMA PARTE AUTORA. RESOLUÇÃO Nº 9/2021 DO TJTO. IDENTIFICAÇÃO DE DEMANDAS PREDATÓRIAS, REPETITIVAS OU EM MASSA. MULTA FIXADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 3% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...). No âmbito do Poder Judiciário do Tocantins há um crescimento exacerbado de demandas referentes ao caso dos autos - ora em análise -, e quase sempre patrocinados pelo mesmo profissional e amparados pela gratuidade da justiça. (...) 4. Há, nos autos, indícios de demandas predatórias ajuizadas pela mesma parte autora, e a aplicação de multa por litigância de má-fé em razão do manejo de ação judicial afirmando que não celebrou instrumento contratual com qualquer instituição financeira, porém, comprovado nos autos a contratação, valendo-se da condição de consumidora deve ser combatida, mantendo a punição arbitrada e evitando-se ato atentatório à dignidade da justiça. Contudo, tal condenação deve ser reduzida para o percentual de 3% (três por cento) do valor atualizado da causa. (...) (TJTO, Apelação Cível, 0002444-58.2023.8.27.2722, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 29/11/2023, juntado aos autos em 07/12/2023 11:51:49) (grifo nosso)

Conforme observa-se do julgado e as notas técnicas, esse fenômeno vem sendo enfrentado pelos Tribunais brasileiros, que utilizam de ferramentas como a instituição de órgãos de inteligência que filtram dados que servem de parâmetro a implementação de políticas de combate a litigância predatória pelo Poder Judiciário.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (CINUGEP), criado a partir da Resolução TJTO nº 9, de 12 de maio de 2021, funciona como liame de conexão do sistema de justiça e eficaz ferramenta de controle. Esse trabalho é importante para constatar indícios de ações predatórias de forma ágil e assertiva, proporcionando uma prestação jurisdicional pautada no respeito aos princípios constitucionais.

Nesse contexto, CIJUSPE (2022), corrobora com esse entendimento ao afirmar que, além de sobrecarregar o Poder Judiciário, o que culmina em atrasos e ineficiência da prestação jurisdicional, as ações predatórias ainda acarretam “o recebimento pelos respectivos patronos de importâncias indevidas ou que não serão repassadas aos titulares dos direitos invocados. (NOTA TÉCNICA Nº. 02/2021, Ed. 35º - CIJUSPE – TJPE, 18/02/2022).

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, através da nota técnica n.º 10 do Centro De Inteligência Do Núcleo De Gerenciamento De Precedentes - CINUGEP, ao aderir a Nota Técnica n.º 01/2022, justifica a edição da nota como medida de prevenção das ações predatórias:

[...] A litigância predatória é problema grave que demanda enfrentamento, através de estratégias múltiplas, intraprocessuais, extraprocessuais (gestão de processos de trabalho) e institucionais, inclusive com soma de esforços de todos os tribunais, particularmente por meio de seus Centros de Inteligência e mediante colaboração com outros sujeitos e entidades que atuam no sistema de justiça. O acesso abusivo ao sistema de justiça, especialmente por meio de lides predatórias, é um dos mais graves problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, com sérios prejuízos ao erário e grande impacto no tempo médio de tramitação dos processos. [...] (NOTA TÉCNICA Nº 10 - NUGEPAC/CINUGEP, 07/03/2023).

Por outro viés, Gomes (2024, n.p), destaca que um dos impactos das ações predatórias, além do cometimento de violações em massa que atingirão inúmeros



consumidores, será que algumas demandas justas serão, por razões diversas e até aleatórias, julgadas improcedentes. Isso realça mais um desafio quanto a efetividade da prestação jurisdicional, pois, além de sobrecarregar o Poder Judiciário, acarreta diretamente a morosidade processual.

Neste panorama, importa mencionar o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Essa previsão assegura que a tramitação de processos, seja no âmbito judicial ou administrativo, ocorra dentro de um prazo razoável, garantindo a boa resolução da demanda sem que a demora cause às partes qualquer violação do direito pleiteado. (BRASIL, 1988).

Ainda, para o desembargador Adolfo Amaro Mendes, do TJTO, as ações predatórias inferem ao Poder Judiciário e, por óbvio, indiretamente aos usuários do sistema de justiça nacional, uma vez que a máquina judicial é movimentada por pleitos infundados e insólitos, impactos no que tange à garantia da duração razoável do processo. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DE DOMICÍLIO OU ENDEREÇO ATUALIZADO. DESNECESSIDADE, EM REGRA, DA JUNTADA DO COMPROVANTE. DEMANDA PREDATÓRIA. CONCEITO. ABUSO DO DIREITO DE LITIGAR E DE PRÁTICA CRIMINOSA. (...) 2. Porém, a regra cede à exceção nas demandas predatórias, consideradas aquelas que causam prejuízos à nobre função jurisdicional em decorrência do abuso do direito de litigar ou de prática criminosa, comprometendo, com isso, a garantia constitucional da razoável duração do processo, porquanto aqueles atrapalham o andamento e análise de processos e pleitos sólidos, em termos de direito material. (...) a ausência de alguns documentos importantes - embora não indispensáveis à análise do mérito -, a exemplo do comprovante de endereço ou da relação jurídica discutida, que podem ajudar a identificar a prática de abuso do direito de litigar e até mesmo de crimes, preservando o princípio constitucional da razoável a duração do processo (art. 5º, LXXVII, da CRFB/88).(...) 6. Em conclusão, deparando-se com demandas potencialmente predatórias e que, nesse aspecto, compreende a ocorrência de abuso do direito de litigar, é lícito ao magistrado, em exceção à regra, determinar, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, a juntada de documentos sensíveis e essenciais aptos a demonstrar a higidez e a premente legalidade da postulação, a exemplo da procuração e do comprovante de endereço atualizados, em respeito e garantia da razoável duração do processo. (...) (TJTO, Apelação Cível, 0000557-72.2019.8.27.2724, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 24/05/2023, juntado aos autos 01/06/2023 15:24:52) (grifo nosso)

Destarte, o impacto negativo das demandas predatórias é evidente, sendo que, em decorrência do seu grande volume no judiciário, acabam por violar os princípios constitucionais do acesso à justiça e da dialeticidade. Em vista disso, destaca Sousa e Medrado que o “combate a essa prática se faz necessária e se apresenta de certo modo como um trabalho rotineiro, que vem se tornando uma das grandes preocupações nos tribunais do Brasil”. (SOUSA; MEDRADO, 2023, p.07).

Conforme já caracterizado, um dos indícios da litigância predatória está na distribuição em massa de ações com mesmo pedido e mesma causa de pedir,



somente alterando-se a parte autora, “afogando-se” assim o sistema judiciário que, nesse termo poderia estar empregando recursos às demandas realmente dotadas de solidez e necessidade de apreciação do Poder Judiciário. (VIEIRA ET AL., 2024, n.p).

Por sua vez, no que tange aos impactos no princípio da dialeticidade, ocorre a chamada reação em cadeia, pelo que, estando os esforços do Judiciário direcionados ao gerenciamento e julgamento das demandas predatórias, recursos investidos de solidez carecem de apreciação pelo segundo grau de jurisdição, bem como, pelas instâncias superiores.

Conectado a essa realidade, aponta Acácia Regina Soares de Sá que embora haja argumentos contrários, as ações predatórias provocam a restrição ao princípio constitucional do acesso à justiça, sendo muitas vezes extintas sem resolução do mérito. Portanto, observa-se que os prejuízos da litigância predatória ultrapassam a esfera do Poder Judiciário, desembocando em toda a sociedade e assim comprometendo garantias constitucionais e impedindo que os processos legitimamente propostos tenham uma resposta efetiva do sistema de justiça. (SÁ, 2022, n.p).

#### **4. Estratégias adotados pelo poder judiciário para implementar medidas institucionais de combate as práticas predatórias e a redução da sobrecarga do sistema de justiça**

Superados o conceito e características das ações predatórias, bem como seus principais impactos no sistema de justiça do Brasil, é imperioso destacar as estratégias que o Poder Judiciário tem adotado a fim de prevenir e combater a litigância predatória. Para Guilherme Guimarães Feliciano, dentre outras medidas, “é imprescindível, outrossim, a internalização de uma abordagem preventiva. Isso inclui a capacitação contínua de magistrados, servidores e advogados para reconhecerem e lidarem com a litigância predatória [...]”. (FELICIANO, 2024, n.p.).

Clementino e Pinto destacam três etapas necessárias à adequada administração das ações predatórias, dentre elas, destaca-se “a identificação preliminar da litigância predatória a partir de casos concretos” e “a responsabilização para a inibição efetiva dessas condutas” (CLEMENTINO; PINTO, 2024, p. 16). Werner e Lins afirmam em seu artigo “Litigância predatória e o acesso à justiça”, que o “CNJ e STJ têm adotado medidas para combater fenômeno e garantir um Judiciário mais eficiente” (WERNER; LINS, 2014, n.p.).

Nesse sentido, os órgãos competentes vêm desenvolvendo e aprimorando medidas a fim de reduzir a litigância predatória, bem como, seus impactos no sistema de justiça brasileiro.

Em âmbito nacional, encontra-se em trâmite no Superior Tribunal de Justiça o Tema Repetitivo 1198, com origem no Tribunal de Justiça do Mato do Grosso do Sul, que visa solucionar controvérsia acerca de determinação de emenda à inicial nos casos em que o juiz verificar vestígios de litigância predatória. Vejamos o teor da questão submetida a julgamento:

Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários. (Tema 1198, REsp 2021665/MS, Min. MOURA RIBEIRO Superior Tribunal de Justiça, última atualização: 18/04/2024).

Conforme extraído dos autos, até a data de redação do presente trabalho, o Tema 1198 da Corte Especial ainda permanece pendente julgamento, não podendo



a pesquisa discutir o posicionamento final da Tribuna Cidadã. Todavia, constata-se que o cenário que vem sendo construído é de maior rigidez na análise no judiciário brasileiro a respeito dessas espécies de ações, o que deve ser preponderante na decisão.

Assim, os contornos de fixação caminham no sentido de que a partir da suspeita dos magistrados da ocorrência de ação predatória, terão autonomia para exigir da parte autora do litígio a emenda da inicial e apresentação de outros documentos que sejam capazes de evidenciar os pedidos constantes dos autos, tornando, desse modo, conforme o relator do recurso a análise de demandas predatórias mais criteriosa e, por conseguinte, possibilitando a extinção quando não for demonstrado o mínimo de lastro probatório no estado embrionário da ação. Essa perspectiva do Superior Tribunal de Justiça se amolda a garantia constitucional do acesso à justiça, devido processo legal e razoável duração do processo.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Amazonas, criou em 2022 o NUMOPEDE (Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas), órgão responsável pelo gerenciamento das ações predatórias no estado. Em sua primeira nota técnica, dentre as sugestões para combate à litigância predatória, o órgão aconselha a intimação do autor à “juntada de comprovante de endereço atualizado em seu nome, e, em não sendo possível, justificativa de endereço em nome de terceiro”, determinando a comprovação da relação existente entre a parte autora e o terceiro” (NOTA TÉCNICA Nº 01/2022 – NUMOPEDE, n.p).

Por outro lado, embora os tribunais estejam se mobilizando para enfrentar e combater as ações predatórias, por se tratar de um fenômeno recente e ainda em desenvolvimento, permanece lacunas que carecem de soluções. Conforme disponibilizado pelo Superior Tribunal de Justiça, durante audiência pública sobre o tema, a Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), representada por Eduardo Foz Mange, manifestou receio quanto ao prejuízo à advocacia e aos jurisdicionados em geral, argumentando que o “conceito” das ações predatórias ainda é muito amplo e carece de delimitações mais claras, de maneira evitar ferir preceitos constitucionais, como o acesso à justiça e a dialeticidade, ao ocorrer a extinção de demandas que não deveriam, por serem vistas como predatórias. (STJ, 2023, n.p).

No âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, ao editar a Nota Técnica nº 01/2022, o Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG), optou por ratificar notas técnicas já editadas e publicadas por Centros de Inteligência de outros Tribunais do país, conforme orientação da Resolução CNJ 349/2020, que “aponta a necessidade de atuação dos CIs em rede e que trabalhem de forma colaborativa”. Destaque-se o importante trecho do documento, editado pelo órgão do Egrégio TJMG:

[...] A constatação de que as práticas de abuso do sistema de justiça se repetem e são reproduzidas, muitas vezes pelos mesmos (poucos) profissionais ou por profissionais entre si associados, em diversos Estados da federação; a verificação de que boas práticas de prevenção e combate a focos de abuso do direito de ação, aplicadas em diferentes regiões do país, têm se mostrado igualmente eficazes, apesar das diferenças socioculturais e geográficas existentes. (CIJMG, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2022, p.13).

Insta salientar que, apesar das diferenças socioculturais decorrentes da extensão territorial do Brasil, através do trabalho colaborativo entre os Centros de Inteligência já instalados, é possibilitada a identificação das demandas tidas como predatórias, bem como a aplicação de práticas eficazes de prevenção e combate ao abuso e violações de direito.



Como já mencionado anteriormente, em âmbito da justiça tocantinense no de 2021, foi instituído o Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (CINUGEP). Da resolução nº 9, especificamente no artigo 6º, é possível identificar, dentre outras, as atribuições do órgão:

Art. 6º Compete ao CINUGEP, com auxílio do grupo operacional: I - Identificar o ajuizamento de demandas repetitivas, predatórias ou de massa no âmbito do Poder Judiciário Estadual e elaborar estratégias para o adequado processamento, como a possibilidade de solução consensual de litígios ou encaminhamento de solução na seara administrativa; [...] III - emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa, notadamente para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia; [...] VIII – manter interlocução com os demais Centros de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) e com o CIPJ-CNJ; IX - manter articulação direta com os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal; [...] (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - RESOLUÇÃO Nº 9, 2021, n.p) (grifo nosso)

Nesse sentido, o CINUGEP editou a Nota Técnica nº 5, em 07 de fevereiro de 2023, que trata sobre a necessidade de aprimoramento e intervenção do Conselho Nacional de Justiça, no que tange ao compartilhamento de informações entre os Centros de Inteligência dos diversos órgãos do Poder Judiciário, com o fito de prevenir a prática das ações predatórias, dispondo sobre estratégias gerais que alcançam todo o Poder Judiciário, nos seguintes termos:

- a) Intensificação da atuação em rede dos Centros de Inteligências e operação interinstitucional, inclusive com instituições privadas;
- b) Regulamentar e padronizar o compartilhamento de informações;
- c) Criação e regulamentação de um canal seguro para tramitação de documentos sensíveis, sigilosos ou estratégicos, bem como recebimento de alertas de uso predatórios da justiça;
- d) Utilização de inteligência artificial para identificação de demandas repetitivas. (NOTA TÉCNICA Nº 5 - CINUGEP, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, 2023).

No mesmo caminho, ainda em 2023, o CINUGEP - TJTO emitiu a Nota Técnica nº 10, que trata exclusivamente das ações predatórias no âmbito do judiciário tocantinense, que tem por objeto aderir à Nota Técnica nº 01/2022, do CIJMG/TJMG e justificada pela gravidade das consequências que a litigância predatória gera para o Poder Judiciário e para a sociedade em geral:

O acesso abusivo ao sistema de justiça, especialmente por meio de lides predatórias, é um dos mais graves problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, com sérios prejuízos ao erário e grande impacto no tempo médio de tramitação dos processos. A ratificação das notas técnicas já produzidas a respeito reforça o valor e a eficácia dos documentos, e a compilação das informações e estratégias promovem o compartilhamento de boas práticas e conferem maior força ao enfretamento da litigância predatória. (NOTA TÉCNICA Nº 10 - CINUGEP, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, 2023) (grifo nosso)

Da mesma forma que ocorre no Estado de Minas Gerais, o Tribunal de Justiça do Tocantins, apontou como necessidade e por consequência, atribuição do órgão de inteligência, a manutenção da articulação direta com os demais Centros de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ). Nesse sentido, é possível concluir que uma das principais estratégias que vêm sendo adotadas pelo Poder Judiciário, para o



controle e redução das ações predatórias é a colaboração entre as diversas esferas do Poder Judiciário Brasileiro.

Desse modo, com escopo de assegurar uma justiça efetiva, é imprescindível encontrar um ponto de equilíbrio, entre a apropriada proporção e as particularidades do caso concreto em relação ao lapso temporal de duração do processo. Esse cenário constrói a busca incessante, embora por vezes utópica, pela efetividade processual, tendo em vista à garantia constitucional do direito ao acesso à justiça (ROQUE et al., 2022, p. 16).

#### **4. Considerações Finais**

A presente pesquisa se propôs a discutir a problemática envolvendo os impactos decorrentes das chamadas ações predatórias em relação princípios constitucionais do acesso à justiça e da dialeticidade. Esse fenômeno suscita uma reflexão conjunta entre o Poder Judiciário, os operadores do direito e a sociedade, pois o sistema de justiça, ao ser provocado, deve oferecer uma prestação jurisdicional efetiva e dentro de um período razoável.

Entretanto, novos desafios continuam surgindo, o que requer intervenções da justiça brasileira. Embora venha se moldando aos novos contornos sociais e promovido avanços importantes, como a democratização do acesso ao judiciário e a implementação do processo eletrônico, o sistema ainda permanece enfrentando congestionamento de processos, o que compromete a sua celeridade, eficiência e segurança jurídica.

Assim, conforme delineado ao longo do trabalho, a litigância predatória, caracteriza-se como a distribuição em massa de ações semelhantes, mormente fabricadas e desprovidas de concretude, que somente se diferem na qualificação da parte autora. O efeito dessas ações gera consequências negativas não apenas ao Poder Judiciário, que de acordo com o cenário apresentado encontra-se com sobrecarga de processos, mas reflete diretamente em toda a sociedade.

A análise do tema demonstrou que as demandas predatórias, ao congestionar ainda mais o sistema justiça, acabam por prejudicar a duração razoável de processos legítimos e, por consequência dificulta a prestação jurisdicional e a obediência a princípio do acesso à justiça e da dialeticidade.

Ressalta-se, ainda, que a pesquisa identificou as medidas que vêm sendo desenvolvidas pelo Poder Judiciário com o condão de prevenir e coibir a prática das ações predatórias, sem, contudo, prejudicar o direito de ação (acesso à justiça), ao instalar Centros de Inteligência interligados no âmbito nacional. Tais Centros, dentre diversas atribuições, emitem Notas Técnicas de estudos relacionados à litigância predatória e apontam possíveis soluções ao combate da prática.

Assim, ao realizar uma verificação do cenário atual, pode-se dizer que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) tem adotado uma postura ativa no que tange ao combate à litigância predatória, na medida em que aplica práticas preventivas, bem como, corretivas a fim de mitigar seus impactos no princípio da duração razoável do processo, sem, contudo, prejudicar outros princípios constitucionais, como do livre acesso à justiça e da dialeticidade. Essa filtragem e enfrentamento é possível por meio do Centro de Inteligência (CINUGEP), com a emissão de notas técnicas, filtros processuais e tecnologias nacionalmente interligadas, desembocando na busca do equilíbrio entre a repressão de práticas abusivas e a preservação das importantes garantias constitucionais do acesso à justiça e da dialeticidade.



Por fim, conclui-se que o combate às ações predatórias demanda esforço coletivo do sistema judiciário, bem como, a comunicação e uniformização entre órgãos responsáveis e, ainda, a conscientização dos operadores do direito quanto ao uso responsável do direito de ação. Assim, havendo esse equilíbrio entre o livre acesso à justiça e a repressão de práticas abusivas será possível garantir um sistema judicial com uma prestação jurisdicional eficiente, acessível e justa para todos.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 out. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Editora Fabris, 1988.

CASTRO, André Luis Machado de; VITAGLIANO, Daniella; SCIAMARELLA, Ana Paula. **Cadernos Estratégicos Análise Estratégica Dos Julgados Da Corte Interamericana De Direitos Humanos**. Google Docs. Disponível em:

<[https://drive.google.com/file/d/1dulwqBS8vf3XubVtF9eYeQXI-9yGaG67/view?usp=drive\\_web&usp=embed\\_facebook](https://drive.google.com/file/d/1dulwqBS8vf3XubVtF9eYeQXI-9yGaG67/view?usp=drive_web&usp=embed_facebook)>. Acesso em: 21 out. 2024.

**Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco – CIJUSPE**. Nota Técnica N.º 02/2021. Disponível em:

<[https://portal.tjpe.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=06527cda-f4fc-0076-9fa0-66458417c9ee&groupId=2720433](https://portal.tjpe.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=06527cda-f4fc-0076-9fa0-66458417c9ee&groupId=2720433)>. Acesso em: 22 set. 2024.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda; PINTO, Lucas José Bezerra. **Litigância predatória: entre o acesso à justiça e os abusos sistemáticos do direito ao processo**. Disponível em: <file:///C:/Users/clove/Downloads/texto.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

CNJ - Painel Estatística. **CNJ - Painel Estatística**. Disponível em:

<<https://mapas.stg.cloud.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 22 set. 2024.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:

<<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 set. 2024.

**Decreto Nº 678, de 6 de Novembro de 1992**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 21 set. 2024.

**Direito fundamental do livre acesso ao judiciário - Jusbrasil**. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-fundamental-do-livre-acesso-ao-judiciario/729697519>>. Acesso em: 07 set. 2024.



FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; CAMARGOS, Laís Alves; LOPASSO, Lucas Lafeté. **A Aplicação do Princípio da Dialeticidade Recursal Frente à Jurisprudência Defensiva dos Tribunais Superiores e o Modelo Constitucional Do Processo.** Disponível em:

<[https://drive.google.com/file/d/1RSCxIOuf2hkAH8qB\\_1TGED-CFzN0mBu7/view](https://drive.google.com/file/d/1RSCxIOuf2hkAH8qB_1TGED-CFzN0mBu7/view)>.

Acesso em: 21 out. 2024.

LINS, Pedro Werner, DE PAULA, Thiago Drumond. **Litigância predatória e o acesso à Justiça.** JOTA Jornalismo. Disponível em:

<<https://www.jota.info/artigos/litigancia-predatoria-e-o-acesso-a-justica>>. Acesso em:

21 out. 2024.

LOBO, Thaís Machado Ciegliński. **Justiça em Números 2024: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos.** Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/>>. Acesso em: 07 set. 2024.

MARANHÃO, Natalie del Carmen Rodrigues de Carvalho. **A (im) possibilidade de mitigação dos princípios do contraditório e da ampla defesa do Direito Processual Penal.** Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/a-im-possibilidade-de-mitigacao-dos-principios-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa-do-direito-processual-penal/>>. Acesso em: 15 out. 2024.

MARK, Joshua J. **A Lei no Antigo Egito - Enciclopédia da História Mundial.**

Disponível em: <<https://www.worldhistory.org/trans/pt/1-16346/a-lei-no-antigo-egito/>>. Acesso em: 14 out. 2024.

MARTINS, Sandro Gilbert. **Revisitando o Princípio do Acesso à Justiça.**

Disponível em:

<<https://ejud.tjpr.jus.br/documents/13716935/68524001/20+REVISITANDO+O+PRINC%C3%8DPIO+DO+ACESSO+%C3%80+JUSTI%C3%87A.pdf/ab07897d-e884-962e-a92c-47df20a37471>>. Acesso em: 15 out. 2024.

**Nota Técnica Nº 1 – CIJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais – 2022. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.** Disponível em:

<<file:///C:/Users/clove/Downloads/NOTA%20TECNICA%2001.2022%20-%20LITIGANCIA%20PREDATORIA.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2024.

**Nota Técnica Nº 1 – NUMOPEDE – 2022. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.** Disponível em:

<<https://www.tjto.jus.br/plugins/content/pdfviewer/assets/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tjto.jus.br/cinugep/notas-tecnicas/20922-nota-tecnica-n-10/viewdocument/20922>>. Acesso em: 16 out. 2024.

**Nota Técnica Nº 10 – CINUGEP – 2023. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins** Disponível em:

<<https://www.tjto.jus.br/plugins/content/pdfviewer/assets/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tjto.jus.br/cinugep/notas-tecnicas/20922-nota-tecnica-n-10/viewdocument/20922>>. Acesso em: 22 set. 2024.



OLIVEIRA, Bárbara Ronsoni de. **História do Direito — Grécia Antiga**. Disponível em: <<https://medium.com/revistandodireito/hist%C3%B3ria-do-direito-gr%C3%A9cia-antiga-3365ddaae461>>. Acesso em: 14 out. 2024.

PARIZZI, João Hagenbeck. **Abuso do direito de litigar**. Google Docs. Disponível em: <[https://drive.google.com/file/d/1f1B8-2Y\\_8Ola78VdZ4rtcWANmuu0UHAo/view?usp=drive\\_web&usp=embed\\_facebook](https://drive.google.com/file/d/1f1B8-2Y_8Ola78VdZ4rtcWANmuu0UHAo/view?usp=drive_web&usp=embed_facebook)>. Acesso em: 21 out. 2024.

**Rede de Informações sobre a Litigância Predatória**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>>. Acesso em: 21 set. 2024.

ROQUE, Nathaly Campitelli; ARAUJO, Juliana Moyzés Nepomuceno; SANCHEZ, Rafaela Bueno e Silva. **A Efetividade Do Processo Penal Frente Aos Problemas Da Sobrecarga Do Poder Judiciário - Google Drive**. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/13xCcbVuVkd9WtJvNq8tSPdDdm3Us1a6s/view>>. Acesso em: 21 out. 2024.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>>. Acesso em: 22 set. 2024.

SÁ, Juíza Acácia Regina Soares de. **Litigância predatória compromete garantia constitucional**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>>. Acesso em: 16 out. 2024.

**STJ debate litigância predatória e poder geral de cautela**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Entidades-temem-que-combate-a-litigancia-predatoria-prejudique-advocacia-e-defesa-de-interesses-coletivos.aspx>>. Acesso em: 17 out. 2024.

TELLO, Ricardo Alejandro Lopez; MAILLART, Adriana Silva. **Tribuno da Plebe: Contextualização Histórica do Acesso à Justiça por Métodos Extrajudiciais de Resolução de Conflitos**. Revista Brasileira de História do Direito, v. 2, n. 1, p. 121–139, 2016. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/703>>. Acesso em: 14 out. 2024.

**Tema Repetitivo 1198 - STJ - Precedentes Qualificados**. Relator Min. Moura Ribeiro Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1198&cod\\_tema\\_final=1198&\\_gl=1%2a1tg9g9d%2a\\_ga%2aMTgyNzMyMDE5OC4xNjgyNTM4MDQ0%2a\\_ga\\_F31N0L6Z6D%2aMTY5NjQzMzUwMy42MS4xLjE2OTY0MzM1MTUuNDguMC4w](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1198&cod_tema_final=1198&_gl=1%2a1tg9g9d%2a_ga%2aMTgyNzMyMDE5OC4xNjgyNTM4MDQ0%2a_ga_F31N0L6Z6D%2aMTY5NjQzMzUwMy42MS4xLjE2OTY0MzM1MTUuNDguMC4w)>. Acesso em: 16 out. 2024.



TJTO, Apelação Cível, 0002444-58.2023.8.27.2722, Rel. ANGELA ISSA HAONAT , julgado em 29/11/2023, juntado aos autos em 07/12/2023 11:51:49. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=>>. Acesso em: 22 set. 2024.

**Tribunais apresentam boas práticas para combater litigância predatória - Portal CNJ.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tribunais-apresentam-boas-praticas-para-combater-litigancia-predatoria/>>. Acesso em: 22 set. 2024.

BANDEIRA, R. **Justiça em Números 2024: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos.** Portal CNJ, 28 maio 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/>>. Acesso em: 01 out. 2024